



Ao

Setor de Compras da Prefeitura de São João Batista,
Senhor Pregoeiro,

Ref. Pregão nº 28/PMSJB/2023

Monarca Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.940.780/0001-20, com sede na rua 450 nº27, morretes, Itapema, CEP nº 88220-00, representada por seu representante legal, Jonatan Willian Pedrozo Heil, CPF nº 092.293.169-03, RG nº 5.863.715, vem interpor.

Tempestividade

Na data da sessão, foi estipulado pelo pregoeiro a data limite de contrarrazão para 21/08/2023 às 23:59.

Dos Fatos

A recorrente denominada em "D.P.D Administradora de Obras LTDA", solicitou recurso contra a nossa empresa Monarca Construções LTDA, alegando falta de documentos no referente pregão tipificado acima.

Sobre o **atestado de capacidade técnica** alegado pela empresa ser um dos documentos faltantes, afirma-se sobre os atestados aportados:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 252023149965

Compreende as ART Nº 8677674-4 e Nº 8677677-9

Discorrem das Seguintes atividades:

PISO EM CONCRETO .

PISO CERAMICO

REBOCO

PINTURA

INSTALACAO DE PORTA DE MADEIRA



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 252023151887

Compreende as ART Nº 8798916-6

Discorrem das Seguintes atividades:

INSTALACAO DE GRADE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 252023150022

Compreende as ART Nº 8797620-9, Nº 8797632-2, Nº 8797768-2 e Nº 8797853-3

Discorrem das Seguintes atividades:

INSTALACAO DE PORTA DE MADEIRA

PINTURA

FUNDACOES SUPERFICIAIS

PISO CERAMICO

TERRAPLENAGEM

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSAO COM MEDICA

CALCADA

MURO

VIGA DE FUNDACAO

OBS: Realizado uma reforma geral no local, inclusive atestado pelo CREA-SC na própria CAT.

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 252023150020

Compreende as ART Nº 8798871-0

Discorrem das Seguintes atividades:

INSTALACAO DE PORTA DE MADEIRA

PINTURA

ALVENARIA

REBOCO

CHAPISCO

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSAO COM MEDICA

INSTALACOES HIDRAULICAS

PAREDE DE GESSO ACARTONADO



O referente OBJETO do pregão nº 28/PMSJB/2023, dispõe do seguinte texto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC".

Sobre o questionado pela empresa recorrente, onde cita que não foram elencados atestados técnicos de infraestrutura e superestrutura, discorro sobre o mesmo:

Infraestrutura configura-se em tudo aquilo que encontra-se abaixo do solo, sendo aplicado aqui neste caso como "fundação". Lembrando que fundação superficial (sapatas, vigas e baldrame), compõe o quadro de atestados de minha empresa.

Superestrutura configura-se tudo aquilo que está acima do solo, sendo grande parte a alvenaria, que compõe também meu quadro de atestados.

Sendo assim, fica expresso o recurso infundado e insincero discorrido pela concorrente.

Em que se afirma o referente objeto deste pregão, vale ressaltar o que diz a sumula 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. **Não sendo este o caso aqui citado pelo concorrente, onde expressa uma minoria de serviços não expressamente descritos nos referentes atestados técnicos aqui aportados.**

Ao analisarmos o escopo dos serviços, a maior relevância aqui é a REFORMA, que representa a maioria dos serviços que serão executados, desta forma se analisarmos os atestados aqui apresentados, atende aos itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi **cumprida** nos atestados aqui apresentados. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.



Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Dando seguimento a esta contrarrazão, a empresa concorrente interpôs também recurso sobre o **balanço patrimonial**, discorro sobre o mesmo:

A não apresentação das Notas Explicativas em conformidade com a Resolução do CFC 1.418/2012. Gostaríamos de respeitosamente demonstrar que nossa posição é respaldada pela NBC TG 1002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de dezembro de 2021, que regula as normas contábeis aplicáveis às Micro entidades.

Conforme explicitado no preâmbulo da NBC TG 1002, esta norma é aplicável às Micro entidades e entrará em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023. Adicionalmente, foi permitida a adoção antecipada a partir do exercício iniciado em 1º de janeiro de 2022. Com base nessas disposições, a nossa empresa tomou a decisão de adotar antecipadamente a referida norma contábil.

Destacamos que a NBC TG 1002, em sua Seção 3, no item 3.7 "A micro entidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las" - é clara ao afirmar que a Micro entidade não está obrigada a elaborar notas explicativas. Dessa forma, a nossa opção de adoção antecipada dessa norma está totalmente alinhada com o entendimento de que a elaboração de notas explicativas não é compulsória para a categoria de Micro entidades.

Nossa empresa, atenta à evolução das normas contábeis e ao compromisso com a transparência e a conformidade, escolheu adotar a NBC TG 1002 antecipadamente, uma vez que nossa situação se encaixa nos critérios estabelecidos para Micro entidades. Com isso, estamos amparados legalmente para não elaborar as notas explicativas, conforme estipulado na própria norma.

Portanto, solicitamos ao ilustríssimo senhor pregoeiro da prefeitura que reconsidere a impugnação levantada contra nós, uma vez que a nossa escolha de adotar antecipadamente a NBC TG 1002 está devidamente justificada, e nossa não elaboração de notas explicativas está em conformidade com as disposições contidas nessa norma.

Reafirmamos o nosso compromisso em fornecer todos os esclarecimentos necessários e em participar da licitação de maneira íntegra e transparente, seguindo todas as regulamentações pertinentes.



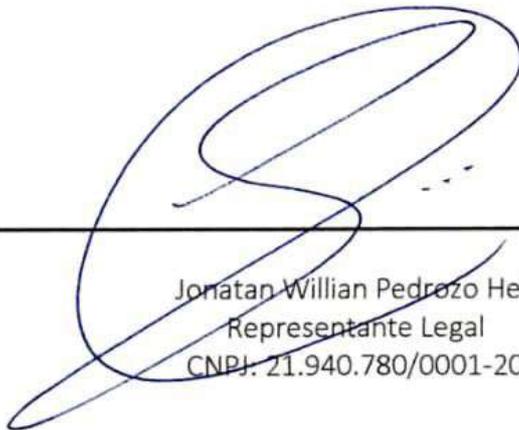
Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver o recurso da empresa concorrente **INDEFERIDO**, pelo que então, passamos a pedir.

Pedido

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado improcedente o recurso da empresa concorrente e permanecendo a habilitação de nossa empresa.

Itapema, em 19 de agosto de 2023.



Jonatan Willian Pedrozo Heil
Representante Legal
CNPJ: 21.940.780/0001-20